



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.722000/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente E.L.C COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO. DÉBITO EXIGÍVEL. ERRO ESCUSÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No caso, a contribuinte possuía débito exigível que não foi regularizado dentro do prazo legal.

Não se configura a hipótese de erro escusável, que poderia afastar a hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional.

Na espécie, trata-se de erro técnico cometido pela própria contribuinte. Ademais, a atuação da Administração Tributária em nada concorreu para o erro cometido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. INTERPOSIÇÃO.

Uma vez que o contencioso do Simples Nacional, quando em relação à União, submete-se ao rito do Decreto nº 70.235/72, a suspensão dos efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional decorre da própria interposição do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga que votava por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente feito do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 2673097, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do sistema simplificado de tributação das micro e pequenas empresas de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) a partir de 01/01/2018 em razão da existência de débito sem exigibilidade suspensa.

O débito que deu fundamento ao ato administrativo de exclusão foi especificado no Anexo Único do ADE como segue:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
10/2016	5.662,78	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Irresignada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou *Contestação à Exclusão do Simples Nacional*. Na peça de defesa, alegou, em síntese, que havia pago o débito em questão e juntou documento de arrecadação.

A contestação da contribuinte foi, inicialmente, submetida à apreciação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém – DRF/Belém. Após análise do pleito formulado, a autoridade fiscal concluiu que, de fato, a contribuinte havia efetuado o pagamento do débito de Simples Nacional relativo ao período de apuração 10/2016, no vencimento, no valor de R\$ 5.545,24. Entretanto, parte do valor pago foi alocado pela própria contribuinte para quitação do débito relativo ao PA 09/2011, no montante de R\$ 3.662,78. Essa alocação parcial do pagamento fez com que parte do débito relativo ao PA 10/2016 ficasse em aberto. Dessa operação, portanto, surgiu o débito que deu azo à exclusão de ofício do Simples Nacional.

No julgamento de primeira instância, a autoridade *a quo* considerou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-87.856 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA IMPEDITIVA DE PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão de decidir adotada pela DRJ/RPO foi a falta de regularização do débito em questão dentro do prazo legal.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a recorrente, dialogando com a decisão de primeira instância, alegou, em resumo, que a alocação de parte do pagamento a um débito anterior havia sido fruto de um erro e que, assim que descoberto, teria sido reparado, não havendo mais qualquer débito em aberto. Reproduzo suas palavras:

Sabe-se que a exclusão do regime simples nacional ocorre por falta de pagamento. Entretanto, conforme acima bem detalhado, resta demonstrado que este contribuinte realizou integralmente o pagamento do referido débito dentro do vencimento.

Ocorreu que por uma falha técnica em operar o sistema, foi realizada operação de compensação que direcionou parte desse pagamento para um débito que estava em financiamento vigente, ou seja, uma operação que não fez sentido de se realizar. Repita-se totalmente por falta de conhecimento do sistema, mas de boa fé.

Tal situação gerou referida divergência no sistema provocando a exclusão deste contribuinte, o qual, tão logo tomou conhecimento do ocorrido, imediatamente buscou sanar o equívoco, completamente de boa fé e sem nenhum prejuízo ao erário público.

Por todo exposto, resta comprovado ausência de prejuízo ao Poder Público, bem como de débito com exigibilidade não suspensa que levasse a sua exclusão do sistema simples, não passando de mero equívoco em operar o sistema, amparado com a boa fé, o que foi sanado de imediato.

Ao final, a contribuinte pediu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, pediu a reforma da decisão de piso para mantê-la no Simples Nacional.

Em essência, era o que havia a relatar.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17734.722000/2017-39

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

Como se pode observar no relato acima, trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débito sem exigibilidade suspensa. Na peça recursal, a contribuinte alegou, em apertada síntese, que parte do pagamento foi alocada **por equívoco** a um débito de período anterior, que se encontrava parcelado.

Esta Turma, ao tratar das exclusões de ofício do Simples Federal e do Simples Nacional, tem dado especial atenção aos erros escusáveis por parte dos contribuintes, mormente, quando se percebe pelos fatos descritos e pelos elementos de prova juntados aos autos, que há intenção de permanecer no sistema simplificado de tributação e de adimplir as obrigações principais e acessórias.

Para ilustrar a jurisprudência desta Turma acerca dos erros escusáveis, trago à colação os seguintes precedentes:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2016

DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o decisor do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento (Acórdão CARF nº 1401-004.570, de 10/08/2020)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INEXATA INDICAÇÃO OU INFORMAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO PELA REPARTIÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO ESCUSÁVEL. DEFERIMENTO DA OPÇÃO *AB INITIO*.

Considerando a inexata indicação do valor do débito pela repartição fiscal que induziu o contribuinte a erro de fato e levou a própria Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso dele no Regime Tributário do Simples Nacional, e por estar quitado o débito integralmente desde antes da apresentação das razões de defesa na instância a quo, cabível a reforma da decisão recorrida para: (i) tornar, desde o início, sem efeito o Termo de Indeferimento de Opção pela unidade origem da RFB; (ii) permitir, assim, o ingresso do contribuinte no SIMPLES NACIONAL, a partir da sua opção expressamente manifestada. (Acórdão CARF nº 1401-004.563, de 10/08/200)

Como se verifica nos julgados acima, esta Turma leva em consideração os erros escusáveis em razão da hipossuficiência das micro e pequenas empresas na relação com a Administração Tributária, que deve atuar sempre de forma diligente e didática para propiciar aos sujeitos passivos a compreensão necessária para o cumprimento das suas obrigações principais e acessórias.

Contudo, no caso concreto, penso que duas questões se impõem.

Primeiro, trata-se não de um erro escusável, nos termos admitidos nos julgamentos acima, mas de erro técnico, por parte de empregado/preposto da contribuinte. Afinal, a alocação de parte do pagamento foi efetivamente feita pela contribuinte (empregado/preposto). Este erro técnico é que acabou por deixar parte do débito de Simples Nacional relativo ao PA 10/2016 em aberto e sem exigibilidade suspensa.

Ora, o débito efetivamente encontrava-se em aberto e, ao tomar conhecimento do ADE de exclusão e do débito que lhe dava fundamento, a contribuinte poderia tê-lo regularizado tempestivamente.

Neste caso, penso que se aplica o entendimento adotado por esta Turma – por voto de qualidade – em caso recente, que também tratou de exclusão de ofício ocasionada por erro técnico do preposto:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2017

DÉBITO. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL x ERRO NÃO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entretanto, necessário fazer a distinção entre um erro escusável (justificável) e um erro não escusável decorrente de uma falha na prestação de serviço realizada pelo profissional de contabilidade que atuava como representante da empresa.

Não se trata, portanto, de erro escusável. A contribuinte confessa ter errado não por dúvidas ou falta de clareza quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, mas por simples falta de atenção ou esquecimento. A falha é inerente à natureza humana, mas gera consequências que no presente caso são jurídicas e decorrentes de expressa previsão legal.

O erro escusável que esta TO tem reconhecido tem ocorrido quando falta clareza nas informações prestadas pelo Fisco induzindo o contribuinte a erro, não foi o caso. (Acórdão CARF nº 1401-004.682, de 15/09/2020).

O segundo aspecto que tenho considerado relevante na apuração de erros escusáveis por parte dos contribuintes no Simples Nacional é a atuação da Administração Tributária. Como dito, a atuação da Administração Tributária em relação aos contribuintes dos regimes simplificados de tributação (hipossuficientes) deve ser diligente e didática sob pena de (i) cercear em concreto o exercício do direito de defesa; ou (ii) induzir ao erro no adimplemento de obrigações principais ou acessórias. Assim, a atuação da Administração Tributária é decisiva para a configuração do erro escusável.

No caso sob exame, todavia, a atuação da Administração Tributária em nada concorreu para o erro da contribuinte.

Assim, não vislumbro qualquer razão para reformar a decisão de piso, que deve ser mantida pelos próprios e acertados fundamentos.

Efeito suspensivo do recurso.

O efeito suspensivo do recurso voluntário independe de manifestação da autoridade julgadora pois decorre da própria interposição, conforme dicção do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira